



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2023

Dispõe sobre o salário profissional nacional dos Condutores de Ambulância.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2511, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, visa instituir o piso salarial nacional para os condutores de ambulância. A proposta estabelece que o piso não pode ser inferior a 90% do maior salário pago por um Estado da Federação, com correção anual pelo INPC

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes a matéria trabalhista e a regulamentação do exercício das profissões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nos termos art. 32, inciso XVIII, “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa revela-se meritória e de fundamental relevância para a valorização de categoria profissional essencial ao sistema de saúde público e privado. Conforme destacado na justificativa originária do projeto, os condutores de ambulância não se enquadram na condição de meros motoristas, constituindo, em verdade, profissionais tecnicamente habilitados para a operação de veículos de emergência, dotados de conhecimentos específicos em atendimento pré-hospitalar e no transporte de pacientes em estado grave ou neonatal.

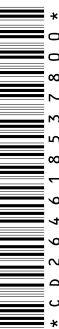
Tais profissionais estão sujeitos a rotinas de elevada exigência física e psíquica, enfrentando, no exercício de suas funções, riscos de exposição a agressões e a agentes contaminantes, bem como a necessidade de execução de manobras respiratórias básicas e de imobilização de vítimas, em contextos nos quais pode ocorrer a ausência de equipamentos de proteção individual adequados.

A gravidade dessas condições foi amplamente documentada na audiência pública realizada por esta Comissão em 27 de maio de 2026¹. Relatou-se a exposição dos condutores à violência urbana em grau extremo, com registros de ambulâncias metralhadas e interceptadas por organizações criminosas durante o atendimento a pacientes em áreas de risco.

Noticiou-se, ainda, o elevado tributo imposto à categoria pela pandemia de COVID-19, com cerca de seis mil óbitos de condutores no período, e a reduzida vida útil profissional, estimada em torno de dez anos, decorrente do estresse ocupacional e de lesões osteomusculares e vasculares associadas ao exercício da função.

Soma-se a tais fatores a elevada responsabilidade patrimonial inerente à atividade, porquanto o condutor opera viaturas e equipamentos médicos de alta tecnologia cujo valor pode superar um milhão de reais, bem como a perícia exigida no transporte neonatal em incubadora, no qual qualquer intercorrência de condução pode revelar-se fatal. Esses elementos confirmam que se trata de profissional de saúde tecnicamente qualificado, e não de mero motorista, a justificar

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/live/Ndrs-9MqpOM?si=a3CABf6-aZtwr7Yk> Acesso em: 09 de jun. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

tratamento remuneratório compatível com a complexidade e a responsabilidade da função.

O debate evidenciou, igualmente, a prática ilícita, em parte das gestões municipais, de designar para a condução de ambulâncias motoristas de outras áreas, desprovidos do curso especializado exigido pelo art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, com risco direto à segurança dos pacientes. A valorização remuneratória da categoria, ao incentivar a profissionalização e o correto enquadramento funcional, contribui também para coibir tal desvio.

Entretanto, optamos pela apresentação de um Substitutivo, diante da necessidade de conferir maior segurança jurídica e clareza normativa à fixação do patamar salarial mínimo da categoria, conforme passamos a expor. No que tange à previsão constitucional, o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal assegura piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desempenhado, dispositivo que ampara diretamente a fixação de remuneração mínima diferenciada para a categoria em questão.

No tocante à dignidade profissional, verifica-se que, em razão da remuneração insuficiente, parcela significativa dos profissionais da área da saúde é compelida ao acúmulo de vínculos empregatícios, situação que resulta em jornadas exaustivas, com conseqüente comprometimento tanto da saúde do trabalhador quanto da qualidade da assistência prestada à população.

Quanto à objetividade do valor fixado, o substitutivo estabelece o piso salarial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), opção que afasta a dependência de variações regionais de elevada complexidade operacional, como constava da proposta originária.

Por fim, no que se refere à atualização monetária, o valor fixado será reajustado anualmente, no mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), assegurando, dessa forma, a preservação do poder aquisitivo da categoria ao longo do tempo.

Entendemos que a fixação do referido piso salarial, nos moldes do que já se verifica em relação a enfermeiros e auxiliares de enfermagem, é medida indispensável para que o profissional possa exercer suas atribuições em regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vínculo único, percebendo remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade inerentes à sua função.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2511, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator

Apresentação: 22/06/2026 09:31:52.337 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2511/2023

PRL n.3



* CD 264618537800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2023

(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir o piso salarial nacional dos Condutores de Ambulância, dispor sobre as condições de segurança para o exercício da atividade e estabelecer diretrizes de trânsito específicas para a categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial nacional dos Condutores de Ambulância, dispõe sobre as condições de segurança para o exercício da atividade e estabelece diretrizes de trânsito específicas para a categoria.

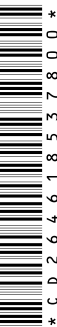
Art. 2º A Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E, 5º-F, 5º-G, 5º-H e 5º-I:

“Art. 5º-A. Fica instituído o piso salarial profissional nacional dos condutores de ambulância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º O valor do piso salarial nacional será reajustado anualmente, no mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º Para jornadas superiores a 36 (trinta e seis) horas semanais, a remuneração mínima será calculada proporcionalmente, assegurado o pagamento das horas excedentes na forma da legislação trabalhista aplicável.

§ 3º Aplica-se o piso salarial previsto no caput aos condutores de ambulância vinculados à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

às entidades privadas contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º A implementação do piso salarial observará a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a redução da remuneração atualmente percebida pelos profissionais abrangidos por esta Lei.

Art. 5º-B. A União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que comprovarem insuficiência financeira para o cumprimento do piso salarial nacional previsto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira complementar de que trata o caput:

- I – terá natureza suplementar, subsidiária e temporária;
- II – observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União;
- III – será destinada exclusivamente ao custeio do piso salarial de que trata esta Lei;
- IV – dependerá de regulamentação do Poder Executivo federal.

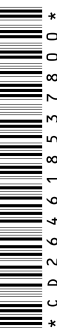
§ 2º As despesas decorrentes da assistência financeira complementar correrão à conta:

- I – das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde;
- II – dos recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- III – das transferências vinculadas às ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – de créditos adicionais eventualmente destinados a essa finalidade.

§ 3º O recebimento da assistência financeira complementar ficará condicionado:

- I – à transparência das informações remuneratórias pelos entes federativos;
- II – à demonstração do impacto financeiro decorrente da implementação do piso;
- III – à comprovação da insuficiência financeira do ente federativo;
- IV – ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º-C. A implementação do piso salarial nacional previsto nesta Lei ocorrerá de forma gradual:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei, será assegurado o pagamento mínimo correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do piso salarial nacional;

II – no segundo exercício financeiro subsequente, será assegurado o pagamento integral do piso salarial nacional.

Parágrafo único. Durante o período de implementação gradual previsto no caput deste artigo, o reajuste de que trata o art. 5º-A, §1º, incidirá sobre o valor integral do piso salarial nacional, e o percentual correspondente a cada exercício será aplicado sobre o valor de referência já reajustado.

Art. 5º-D. A implementação do piso salarial nacional previsto nesta Lei observará:

I – o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – os limites fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo ente federativo;

IV – as leis orçamentárias anuais e as respectivas diretrizes fiscais.

Art. 5º-E. A atividade exercida pelos condutores de ambulância é considerada atividade de risco e de elevada exposição ocupacional, em razão da permanente submissão dos profissionais a situações de emergência, acidentes, violência urbana, agentes biológicos e condições adversas inerentes ao atendimento pré-hospitalar e ao transporte de pacientes.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput deverá ser observado pela administração pública e pelos empregadores privados na formulação de políticas de saúde ocupacional, segurança do trabalho, capacitação profissional e proteção laboral da categoria, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º-F. O exercício da atividade de condutor de ambulância exige o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de trânsito e a realização de capacitação específica para atuação em transporte sanitário, urgência, emergência e atendimento pré-hospitalar.

§ 1º A formação profissional deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos relacionados à condução segura de ambulâncias, direção defensiva, prevenção de acidentes, gerenciamento de riscos, proteção da equipe e segurança do paciente.

§ 2º A atualização profissional deverá ocorrer periodicamente, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 3º Os entes federativos deverão promover programas permanentes de capacitação e atualização profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 5º-G. A composição das equipes de ambulância observará a classificação assistencial do veículo, a complexidade do transporte realizado e a regulamentação do Ministério da Saúde.

§ 1º É vedado o transporte de paciente desacompanhado de profissional habilitado quando houver necessidade de monitoramento contínuo ou assistência especializada.

§ 2º As ambulâncias deverão operar com equipe compatível com sua classificação assistencial.

Art. 5º-H. É vedado exigir do condutor de ambulância, simultaneamente à condução do veículo, atribuições incompatíveis com a condução segura do veículo ou que comprometam a assistência ao paciente.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais deverão assegurar condições adequadas para embarque, desembarque e transporte de pacientes com mobilidade reduzida ou dependência assistencial.

Art. 5º-I. Os veículos destinados ao transporte sanitário deverão observar os requisitos técnicos, operacionais e de segurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. É vedada a utilização, como ambulância, de veículo que não atenda às exigências previstas em regulamento.”

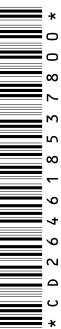
Art. 3º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 145-A.

Parágrafo único. A condução de ambulâncias, quando em atendimento, será privativa de profissional regularmente habilitado como condutor de ambulância, observado o disposto na legislação específica.” (NR)

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para adequação de seus quadros funcionais, vínculos administrativos e contratos.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput*, fica autorizada, em caráter excepcional e transitório, a condução de ambulâncias por profissionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

habilitados nos termos da legislação de trânsito que comprovem ter iniciado o processo de obtenção da capacitação exigida na legislação específica.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, de forma gradual, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 22/06/2026 09:31:52.337 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2511/2023

PRL n.3



* CD 264618537800 *